

Inajara  
Janaina  
Inajara O covr. com bi  
Janaina e covr. com bi

COMPANHIA RIOGRANDENSE  
DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS  
selvi  
UNIDADE DE VALORIZAÇÃO SUSTENTÁVEL



**A**  
**Comissão Permanente de Licitações do Município e Ibirubá**  
**Rua Firmino de Paula, nº 799, Centro**  
**Ibirubá - RS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	3235/2021
Para:	Licitacoes
Em:	30/12/2021
Chefe Protocolo	B86

**Ref.: Edital de Pregão Presencial PMI051-2021**

**CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, empresa com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, sala 1304, Centro, Porto Alegre – RS, CEP: 90030-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.505.185/0002-65, vem à presença, respeitosamente, através de seu representante legal, com base no artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93 e item 10 do Edital, impugnar o edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

## **I – DO OBJETO DO EDITAL**

O edital em questão estabelece regras do processo licitatório que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário da Linha Duas”.

O pregão está justificado no item 2 do edital, nos seguintes termos:

### **2. DA JUSTIFICATIVA**

2.1 Em atendimento da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo em seu art. 15, inciso V, que a Administração Pública deve elaborar metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

2.2 Considerando que há a **necessidade de encerramento da célula atual do Aterro sanitário** do município e a administração pública vem enviando esforços no sentido de **manter a operação e aumentar a vida útil do aterro sanitário**, evitando enviar o resíduo gerado na nossa cidade para outro município, bem como **executar o projeto de ampliação da nova célula com o orçamento disponível**, atendendo a legislação e as normas técnicas para que não haja contaminação ou outros riscos ambientais.



O objeto compreende ainda a realização das seguintes tarefas complementares que constam arroladas no quadro do item 11:

A recepção e aterramento dos resíduos domésticos, manutenção dos dispositivos de drenagem pluvial, dos líquidos percolados e gases, monitoramento topográfico, além da escavação e terraplanagem da nova célula de disposição dos resíduos.

Ao final o vencedor do certame passará a operar o aterro municipal devendo ainda:

- Encerrar a célula atual;
- Operar e ampliar a área de disposição de resíduos deste aterro;
- Cumprir as normas técnicas e ambientais, tanto de implantação como de manutenção exigidas no licenciamento ambiental deste equipamento.

Para tanto o concessionário deverá cumprir as obrigações especificadas no Edital e no Anexo VII que descreve os serviços que deverão ser prestados:

DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS O Aterro deverá estar apto a receber os resíduos sólidos domésticos coletados no município, de segunda a sábado das 06h00min às 18h00min.

A CONTRATADA deverá reconformar a geometria da célula de disposição aproveitando os espaços, construindo um acesso ao platô superior, proporcionando a manobra de descarga de caminhões de resíduos e de terra/solo de cobertura na parte superior do maciço.

A CONTRATADA deverá manter equipes treinadas de manobristas para orientar os motoristas dos veículos que ingressem no Aterro para a disposição dos resíduos. A técnica de compactação tipo rampa, de baixo para cima, com no mínimo oito passadas de trator.

A inclinação da rampa não deverá ser inferior a 1:3, seguindo orientação do responsável técnico pela operação do aterro sanitário que será fiscalizada pela equipe técnica designada pela Prefeitura Municipal. A célula de disposição de galhos deve estar sempre compactada, coberta com solo e com acesso e pátio de manobra e descarga.

A CONTRATADA deverá manter as vias de acesso periférico à área de operação e manutenção do Aterro em plenas condições de trafegabilidade.

A CONTRATADA deverá fazer a cobertura do aterro diariamente com solo e em dias chuvosos que impossibilite a operação de escavação, deve ser utilizado lona para cobertura dos resíduos. Somente poderão ser utilizados como material de cobertura do maciço e das vias de serviço, solo de escavação, resíduos da construção civil já triados, isentos de ferragens e



materiais perfuro-cortantes, plásticos e madeiras, conforme resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações. O fechamento do patamar deverá ser executado com solo argiloso compactado numa espessura não inferior a 50cm, para plantio de grama nos taludes externos e na parte superior do aterro sanitário.

A CONTRATADA deverá implantar, quando necessário, sistema de drenagem que permita a captação de águas pluviais, de maneira independente da captação de chorume, e fazer a manutenção das existentes, sempre que necessário.

A CONTRATADA deverá realizar os serviços de manutenção e limpeza do sistema de tratamento de chorume e recirculação dos líquidos ao aterro sanitário. As caixas de passagem de chorume e as tubulações principais de drenagem devem ser inspecionadas e limpas sempre que necessário, de maneira a garantir drenagem eficiente. Em hipótese alguma poderá ocorrer dissipação do chorume in natura. Deverão ser reparados, o mais breve possível, os drenos verticais de gases que porventura se encontrem obstruídos ou avariados ou aqueles que apresentarem problemas durante a execução do Contrato.

A CONTRATADA deverá realizar a escavação e terraplanagem necessária para implantação da nova célula do aterro sanitário, conforme projeto técnico disponível no município, e LPIA nº 209/2020 anexa, correspondendo aproximadamente 21568m<sup>3</sup> de material em uma área de 6573m<sup>2</sup>. Todos os serviços realizados pela CONTRATADA, deverão atender as orientações das Licenças ambientais e do responsável técnico do aterro.

Pelas justificativas e obrigações previstas no edital fica clara a complexidade de seu objeto, que envolvem diversas especialidades e responsabilidades e por decorrência a impropriedade da eleição do sistema de pregão para a contratação dos serviços, assim com a complementação de diversas informações em relação as quais o edital é omissivo conforme adiante explanado.

## **II - DA IMPROPRIEDADE DO SISTEMA DE PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL**

A Lei nº 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, estabelece, no que importa:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)*



Portanto, de acordo com a legislação supra, verifica-se que a possibilidade de adoção da modalidade de pregão **limita-se aos casos de aquisição de bens e serviços comuns, o que não se amolda a hipótese dos autos, dada a complexidade inerente a prestação de serviços de destinação final de recursos.**

Por outro lado, o art. 3º, § 2º, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento para a licitação na modalidade pregão), com a redação dada pelo Decreto nº 7.174/2010, assim preceitua:

*Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.*

*(...)*

**§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)**

Similar disposição consta no Decreto Estadual nº 42.020/2002, o qual regula a escolha da licitação na modalidade pregão no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul nestes termos:

**Art. 1º - Fica adotada a modalidade de Licitação denominada "Pregão" para aquisição de bens e serviços comuns, indicados no Anexo Único deste Decreto, no âmbito da Administração Pública Estadual, devendo ser observadas, na sua execução, as normas constantes na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos Decretos Federais nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, seus anexos, suas alterações e a legislação pertinente.**

*(...)*

**Art. 3º - Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos os padrões de desempenho e qualidade possam ser concisamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais no mercado, elencados no Anexo Único deste Decreto.**

*Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, por intermédio da Central de Licitações do Estado, no âmbito da Administração Pública Direta, e aos órgãos e entidades da e no âmbito de Administração Indireta, a inclusão de outros bens e serviços na relação constante no Anexo Único deste Decreto.*

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, **por meio de especificações usuais no mercado.**



Cabe ainda ter presente o disposto no inciso VII do artigo 3º da Lei 12.305/10, **que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e que consiste em uma das justificativas do edital.**

O referido diploma legal conceitua a destinação final de resíduos **adequada** como sendo a *“destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”*

**A destinação correta dos resíduos vai ao encontro do prescrito no inciso X do mesmo artigo 3º que trata a respeito do gerenciamento de resíduos sólidos, o qual é conceituado pelo “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei”;**

No caso a própria Lei 12.305/10, **que instituiu a política nacional de resíduos sólidos** impõe ao Poder Público a **responsabilidade para o atingimento dos objetivos nela previstos quando estabelece que:**

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Decorre daí que a não há como arguir que um serviço de tal complexidade e importância tanto para a Saúde Pública como para o Meio Ambiente possa ser classifica como um serviço simples passível de ser contratado pela via do procedimento de Pregão Eletrônico.

Para afastar qualquer dúvida cabe ainda transcrever o previsto no §2º do artigo 36 da Lei 12.305/10 que trata a respeito da responsabilidade compartilhada e esclarece que apenas a contratação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pode ser contratada com a dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

**§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

À luz desse contexto, ante a falta de previsão legal que permita a adoção do pregão para contratação de obras de engenharia deve ser alterado o formato desta licitação em razão da impossibilidade de seu cabimento para fins de contratação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos, a qual deve ser regulada a partir do previsto na Lei 8.666/93. Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, conceitua bens ou serviços comuns:

“O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma

<sup>1</sup> Filho, Marçal Justen, in Pregão: comentários à lei do pregão comum e eletrônico, 2ª ed., revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02 – São Paulo: Dialética, 2003, p. 27.



contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que **a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum.** Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, **sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita.** Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração. Um exemplo permite compreender melhor a distinção. Um programa de computador pode ser um bem comum, quando se tratar do chamado software de prateleira. Suponha-se que a Administração resolva adquirir um aplicativo para processamento de texto, reconhecendo a ausência de necessidade de qualquer especificação determinada. Existem diversos produtos no mercado, que podem ser fornecidos à Administração sem qualquer inovação ou modificação. A hipótese configura um bem comum. Imagine-se, no entanto, que a Administração necessite o desenvolvimento de um programa destinado a fins especiais, tal como um gerenciador de banco de dados para aposentados. Deverá produzir-se a contratação de serviços especializados, cujo resultado poderá não ser único – mas que envolverá uma prestação sob medida para a Administração. Esse não será um serviço licitável por meio de pregão”.

O conceito de serviços comuns por certo que não atende a realização de obras de engenharia, que demandam o devido acompanhamento de profissionais credenciados que zelam pela regularidade e certeza dos serviços contratados pelo Poder Público.

O edital exige para fins de comprovação da habilitação técnica para prestação do serviço de destinação final de resíduos sólidos os seguintes certificados:

## 7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão da licitante para operação de Aterro Sanitário e de toda a sua infraestrutura.

7.2. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em engenharia, devidamente registrado (s) no CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove(m) a aptidão para o desempenho de atividades objeto desta licitação.

72.1 Deverá (ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s), os seguintes dados: data de início e término; n.º do contrato ou n.º da nota de empenho, local de execução; nome do contratante e contratada; nome do(s) responsável (eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional (is) e número(s) de registro(s) no CREA; especificações técnicas dos serviços e quantitativos executados.

7.3. O vínculo profissional do responsável técnico deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do contrato, da seguinte forma: a) Sócio – Cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no



órgão competente; b) Diretor – Cópia autenticada do contrato social, em se tratando de firma individual, ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado registrado na DRT, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social; e d) Autônomo prestador de serviço – cópia autenticada do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

7.4. Registro ou inscrição da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade.

7.5. Declaração de vistoria emitida conforme, Anexo A – Modelo de Declaração de Vistoria, onde a licitante, declara que tomou conhecimento de todas as informações necessárias, inclusive quanto as condições ambientais, instalações físicas e dos equipamentos, não podendo alegar desconhecimento dos aspectos técnicos necessários à formulação da proposta.

7.6. A vistoria mencionada no item anterior deverá ser agendada com o DMMA- departamento Municipal de Meio ambiente por meio do telefone (54) 3324-8570, ou no endereço Rua Firmino de Paula, nº799, centro, município de Ibirubá/RS.

A necessidade de atendimento a estes limites por si só demonstra a peculiaridade e a especificidade envolvida na prestação dos serviços de destinação de resíduos, de modo a atender padrões técnicos para garantia a saúde da sociedade e do meio-ambiente.

Assim, a prestação dos serviços de destinação não pode ser conceituada como um “serviço comum” tal como o serviço de limpeza ou mesmo de manutenção pois a destinação dos resíduos envolve uma gama de procedimentos técnicos que devem ser empregados para manter o resíduo destinado afastado do contato com o meio ambiente, a fim de exemplificativamente: não poluir o lençol freático, o ar, a fauna e a flora do entorno onde este resíduo é destinado.

Esse serviço envolve ainda o manejo do aterro, que deve ser feito a partir de padrões técnicos sem os quais não será garantida a devida, correta e segura destinação destes resíduos de modo a não contaminar o entorno.

**Essa preocupação com a prestação deste serviço a luz da boa técnica fez com que em fosse publicada no dia 2 de agosto de 2010 a Lei 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

Assim, a administração pública está impedida de licitar a contratação de serviços com esta complexidade pela forma do Pregão Eletrônico. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa que segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.





1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.

3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 195.300/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) (grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que consta expresso nos julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. **INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS E REQUISITOS DO EDITAL QUE SE APARTAM DO QUE SE PODE CONSIDERAR SERVIÇOS COMUNS.** INTELIGÊNCIA DO ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.520/02. VOTO VENCIDO DO RELATOR. POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070371695, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Redator: Irineu Mariani, Julgado em 19/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA REGISTRO DE PREÇO. CAMINHÕES DE COMBATE A INCÊNDIO TIPO PLATAFORMA. NULIDADE DO EDITAL Nº 003/CELIC/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 10.520/2002. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA À COMPLEXIDADE DO BEM LICITADO. 1. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, não implica perda do interesse processual, notadamente porque, reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. 2. **A licitação modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02, seja do tipo comum ou presencial, seja do tipo eletrônico, só é admitida para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º e parágrafo único).** 3. In casu, os bens licitados, quais sejam, três veículos, tipo caminhão auto plataforma, LIC nº 595.177.0006, com no mínimo 400 cv, conforme especificações técnicas descritas no Anexo V, não possuem natureza comum, porquanto não são facilmente disponibilizados no mercado. Trata-se, no caso, de bem de natureza complexa e especializada, com a exigência

de normas técnicas e tecnologias diferenciadas para sua fabricação, regulamentadas por normas internacionais de alto padrão voltadas à segurança. Assim, nulo o edital porquanto inadequada a modalidade adotada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076776418, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Carreira, Julgado em 28/03/2018)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE.** 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como **bens** e serviços **comuns** para fins de licitação na modalidade **pregão** (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de Licitações, todos os **bens** e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. Considerando-se que, no **pregão** presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitoso que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória **pregão** presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço. Conquanto não se olvide que o Anexo Único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como Serviços **Comuns**, os "Serviços de Limpeza e Conservação", o que também ocorria com o item 17 do Anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O Município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o Regimento de Custas (Lei nº 8.121/1985). SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70036339422, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)

Em face do exposto a CRVR impugna a contratação dos serviços de destinação de resíduos sólidos pelo procedimento de Pregão e requer que seja cancelado o certame a fim de que estes serviços sejam contratados a partir de um processo licitatório estabelecido nos termos da Lei 8.666/93.

### III - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DOS LICITANTES

O segundo ponto da presente impugnação diz respeito a qualificação econômico financeira dos licitantes. No caso, o item 7.4.1 do Edital arrola apenas um único requisito para a comprovação desta qualificação, a saber:



7.4.1 - Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica ou emitida pela internet, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação.

Decorre daí que o edital não atende às exigências previstas nos artigos 27 e 31 da Lei 8.666/93, posto que a apresentação unicamente desta certidão não é suficiente para atender aos requisitos legais previstos para demonstrar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, que preveem:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira;**

O artigo 31 da Lei 8666/93 prevê ainda que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

§5º - a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, o edital deve ser complementado com a previsão de apresentação destes documentos legalmente previstos, de modo que a Comissão de Licitações possa efetuar a devida avaliação econômico financeira dos licitantes, sob pena de infringência ao previsto no artigo 31, caput e no §5º da Lei 8.666/93.

Neste sentido a licitante requer que seja provida a presente impugnação a fim de que passem a constar no edital os índices e valores usualmente aplicados para avaliação da situação financeira dos licitantes, tais como os que seguem abaixo listados:



1) **Índice de Liquidez Geral (LG)**, apurado segundo:

$LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$

2) **Índice de Grau de Endividamento (GE), com valor menor ou igual a 0,6 onde:**

$GE = \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo} / \text{Ativo Total}$

**Índice de Liquidez Corrente (LC)**, com valor **igual ou superior a 1,00**, onde:

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

b) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor do Foro da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, a não mais de 60 (sessenta) dias da data de recebimento das propostas.

Além disso, o Edital não fixa qual seria o valor médio/mínimo de Capital Social declarado no Balanço Patrimonial para efetivamente comprovar a boa situação financeira da empresa.

Ora, se faz necessário ao menos que o Edital exija a apresentação do balanço bem como fixe um percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do capital social frente ao valor médio da licitação para que efetivamente reste comprovada a “boa situação financeira da empresa” pois sem a fixação deste percentual, qualquer empresa com capital social ínfimo em tese poderia participar.

A ausência de fixação de índices concretos para demonstração da capacidade econômico financeira dos licitantes infringe o previsto no §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93 conforme doutrina de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

“Mediante cálculo de índices contábeis, previstos no edital e justificados no processo administrativo, que tenha dado início ao procedimento licitatório, é possível comprovar, de modo objetivo, a real situação financeira da empresa” (*in* Das Licitações Públicas, Forense, 1998, p. 206). (grifo posto)

No mesmo sentido JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR aponta para a necessidade de apresentação destes esclarecimentos, uma vez que a mera escolha aleatória de índices financeiros implica invalidade da exigência, a qual deve ser obrigatoriamente fundamentada:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente

exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham avençar” (*in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997, p. 243). (grifo posto)

A respeito da qualificação econômico-financeira de empresas em matéria de licitação, cabe transcrever a lição de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ao comentar o art. 31 da Lei de Licitações, senão vejamos:

1) *Conceito de qualificação econômico-financeira*

*A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.*

2) *A apuração da qualificação econômico-financeira*

*A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que “qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.*

[...]

3.9) Critérios para apurar a qualificação econômico-financeira

*O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a*

<sup>2</sup> *In* Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 2ª edição em e-book baseada na 17ª Edição impressa, revisada, atualizada e ampliada, pág. 33, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



*Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.*

***Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria.***

*Com a alteração trazida pela Lei 8.883/1994, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos elementos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Todavia, caberá controle pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário quanto à justificativa utilizada para a adoção do índice, tendo em vista que essa escolha poderá restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, determinou-se a anulação de concorrência pública em que se exigiam dos licitantes índices de liquidez geral e de liquidez corrente iguais ou superiores a 3,00. O voto do rel. Min. Valmir Campelo concluiu que: "(...) os índices e seus valores devem ser fixados de modo a avaliar a capacidade financeira da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais. Não é fazendo comparações com a capacidade econômico-financeira das maiores empresas do ramo que se aferirá a capacidade econômico-financeira para a execução de determinado contrato. A obra em questão, devido a seu porte, não necessita da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira de grandes construtoras, de grandes empresas de capital aberto, mas, antes, se destina a empresas locais e regionais de médio porte" (Acórdão 1.899/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*

***Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito."***

No caso, inexistente a fixação de quaisquer índices necessários a comprovar as reais condições financeiras dos licitantes. Tal ausência implica infringência não só ao §5º do art. 31 da Lei 8.666/93 como também ao disposto na Súmula 289 do TCU que prevê:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

A fixação de índices para análise das condições econômico-financeiras dos licitantes é requisito albergado pelo Poder Judiciário, conforme demonstra decisão recentemente obtida pela impugnante em mandado de segurança



manejado contra edital do Município de Passo Fundo que não atendeu as referidas exigências legais:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5020120-22.2021.8.21.0021/RS**

**IMPETRANTE:** CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO - PASSO FUNDO

### **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

CRVR - RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO.

Narrou a inicial, em breve síntese, que foi publicado o Edital nº 06/2021 cujo objeto é "*contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos do município de Passo Fundo, com o fornecimento dos materiais e da mão de obra necessários*". Afirma a empresa impetrante que o item 5.4 do edital, que diz respeito à qualificação econômico-financeira dos licitantes, está em desacordo com o que prevê o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, porquanto o Edital deve adotar critérios objetivos, e não subjetivos e genéricos. Pretende, em sede liminar, a suspensão do certame, cuja sessão do pregão está prevista para ser realizada no próximo dia 03 de novembro.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança – preventivo ou repressivo – é cabível quando forem relevantes os fundamentos da impetração e/ou do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial eventualmente concedida posteriormente em sentença. Sobre o assunto, pertinente colacionar a seguinte lição de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2000, 22ª ed., pp. 35-36):

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.*

Ademais, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:  
"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Assim sendo, entendo ser caso de deferimento da medida liminar, pois presentes os requisitos necessários à sua concessão, ao menos em sede de cognição sumária, nesta fase processual.

O item 5.4 do edital ora impugnado assim dispôs (Ev. 1, doc. 5):

*5.4 - Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:*

*5.4.1 - Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/02, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro indicador que o venha substituir.*

*5.4.1.1 - Se necessária a atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo Contador.*

*5.4.1.2 - As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.*

*5.4.1.3 - Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:*

*a) publicados em Diário Oficial;*

*b) publicados em Jornal;*

*c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente;*

*d) por cópia ou fotocópia autenticada do balanço e demonstrações contábeis, extraídas do Livro Diário, devidamente registrado no órgão competente.*

*5.4.1.4 - Os documentos relativos ao subitem 5.4.1 deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) são indispensáveis;*

*5.4.2 - Certidão negativa de falência ou concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da proponente.*

Por outro lado, prevê o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93:

...

É cristalina a inobservância do Edital ao disposto na Lei de Licitações quanto a comprovação da boa situação financeira, uma vez que apenas menciona de forma genérica que há necessidade da comprovação de tal situação, sem estabelecer os parâmetros adequados, ou seja, os critérios não são objetivos como determinado em Lei, e deixa à cargo da comissão de licitação analisar a documentação e definir, não se sabe como, os requisitos quanto à idoneidade financeira.



Isso posto, **DEFIRO** a medida liminar, determinado que a autoridade coatora proceda, no prazo de 48 horas, a suspensão da sessão prevista para o dia 03 de novembro de 2021, bem como qualquer ato relacionado à Concorrência Pública nº 06/2021, até decisão final de mérito da demanda, devendo ser cumprido pelo plantão.

...

Diante do exposto e considerando que o item 7.4.1 do edital não apresenta os índices que devem ser atingidos pelos licitantes para demonstrar sua capacidade econômica financeira, requer seja provido a presente pedido para alterar o edital e **fixar critérios objetivos para mensuração da qualificação econômico financeira dos licitantes no subitem 4.4.1** sob pena de infringência ao previsto no **§5º do art. 31 da Lei 8.666/93 e da Súmula 289 do TCU.**

#### **IV - DAS DÚVIDAS EM RELAÇÃO A FORMAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS E DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO**

Em contrapartida para o cumprimento das obrigações do edital o concessionário fará jus ao recebimento do seguinte montante global semestral de R\$ 396.000,00 (Trezentos e noventa e seis mil reais).

Ocorre que o edital não especifica nem o valor da tonelada, nem a quantidade estimada de resíduos que será destinado. Esses dados são essenciais a compreensão do negócio e a formulação da própria proposta.

Assim, o Edital não apresenta nenhum elemento concreto que demonstre quais serão os custos incorridos pelo futuro concessionário para atender a todas as exigências editalícias.

Neste particular cabe destacar que o Termo de Referência apenas prevê que:

3.9 A CONTRATADA deverá realizar a escavação e terraplanagem necessária para implantação da nova célula do aterro sanitário, conforme projeto técnico disponível no município, e LPIA nº 209/2020 anexa, correspondendo aproximadamente 21568m<sup>3</sup> de material em uma área de 6573m<sup>2</sup>.

Desta forma inexistem elementos que comprovem que o valor do contrato é compatível com as contrapartidas do Edital, de modo que a falta destas informações prejudica a avaliação do empreendimento, que deverá ser mantido e ainda ampliado a partir do recebimento do valor de **R\$ 396.000,00** (Trezentos e noventa e seis mil reais) por semestre ou R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) mensais.

Além da dúvida relativa a composição do preço deve ser esclarecida a questão envolvendo o prazo de vigência do contrato. O edital não prevê no item 13 qual será o prazo contrato:



### 13 - DO CONTRATO E DO PRAZO

13.1 - O contrato regular-se-á, no que concerne a sua alteração, inexecução ou rescisão, pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993 observadas suas alterações posteriores, pelas disposições do Edital e pelos preceitos do direito público.

13.2 - O contrato poderá, com base nos preceitos de direito público, ser rescindido pelo MUNICÍPIO a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, observadas as disposições legais pertinentes.

13.3 - Farão parte integrante do contrato às condições previstas no Edital e na proposta apresentada pelo adjudicatário.

13.4 - O Contrato será redigido, conforme Anexo I, em observância das necessidades do Município, mediante ordem de fornecimento ou requisição da Secretaria, em quantidades de acordo com a necessidades da execução dos serviços.

Consta, porém, no item 10 do Termo de Referência (anexo I) que:

#### 10. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E PAGAMENTO

10.1. O contrato **terá vigência de 06 (seis) meses a contar de sua assinatura**, com eficácia a partir de sua publicação, em razão do alto custo envolvido na mobilização e desmobilização de equipamentos, tratando-se serviços de execução continuadas, com a finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas.

O exíguo prazo de seis meses foi fixado “em razão **do alto custo envolvido na mobilização e desmobilização de equipamentos, tratando-se serviços de execução continuadas**, com a finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas”

Ora, justamente por esses motivos é que o prazo de 6(seis) meses **não é suficiente para que o licitante** que vier a assumir a operação do aterro possa recuperar o investimento realizado.

Por este motivo cabe a comissão apresentar as justificativas para a fixação de um prazo tão curto diante de investimentos relevantes, que seguramente não serão recuperados neste espaço de tempo.

### V - DA INCAPACIDADE DE OPERAÇÃO DO ATERRO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES

Conforme demonstrado no item anterior, no qual a impugnante formula pedido de esclarecimento em relação ao preço e ao prazo da contratação fica

evidente que não é possível prosseguir no **sem que sejam prestadas as devidas informações às pendências existentes no edital**

Neste particular cumpre ainda destacar a omissão do edital em relação as despesas que deverão ser pagas pelo prestador do serviço para adequar o equipamento as exigências de Licença de Operação. Neste particular a impugnante refere as questões técnicas relativas ao tratamento do Chorume, que é objeto do item 6.2 da Licença, ou seja:

**6. Quanto aos Efluentes Líquidos:**

- 6.1- a estação de tratamento de efluentes é composta por 03 lagoas de acúmulo;
- 6.2- no prazo máximo de 02 (dois) anos da publicação dessa Licença a FEPAM não admitirá mais a técnica de recirculação devendo ser adequado ou implementado um sistema de tratamento de efluentes, considerando o destino final proposto. Para tal deverá ser requerida Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) no prazo máximo de 1 (um) ano;

Na medida em que consta na LO (item 6.2) que no prazo de 2 anos não será mais admitida a recirculação do Efluente e considerando ainda que no prazo de 1 ano o MUNICÍPIO deveria apresentar uma LPIA (.....) para implementação do sistema de tratamento de efluente, obrigação essa que não foi cumprida e que será assumida pelo concessionário, o edital transfere para o futuro concessionário uma obrigação que não está devidamente prevista, de modo que o valor proposto fica sem nenhum respaldo frente a obrigação que deverá ser atendida e que não está prevista para fins de fixação do preço do serviço.

Em termos mais técnicos, o edital foi realizado com base na recirculação do Chorume, mas a partir de janeiro/2022 esse tratamento não poderá mais ser realizado conforme previsto na Licença de operação do aterro na parte relativa ao projeto de ampliação do mesmo.

**Projeto de Ampliação de Aterro Sanitário**

O projeto de ampliação do aterro sanitário consiste na construção de uma célula de aterro contígua e a célula em operação.

O local da construção da célula foi definido na fase inicial de aprovação do projeto do aterro.

A concepção do projeto de ampliação está baseada na norma **ABNT NBR 15849:2010: Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento**, utilizando-se produtos geossintéticos e geotêxteis que garantem melhor rendimento e qualidade ao sistema de drenagem de efluentes e de estabilidade de taludes.

A seguir, são descritas dos serviços realizados pré-fase de construção da nova célula de aterro de resíduos.

...



f) **Drenagem, Armazenamento e Tratamento de Líquidos Percolados**

Os líquidos percolados nos sistemas do aterro serão coletados em sistema de drenagem construído acima da camada de proteção com geomembrana que compõe a impermeabilização basal do aterro.

Os líquidos drenados serão encaminhados e tratados em lagoas de estabilização com **recirculação** de efluentes.

8) **Sistema de tratamento de efluentes**

O projeto de aterro foi licenciado com tratamento de efluentes previsto com uso de três lagoas de estabilização e **recirculação** dos efluentes gerados.

Com a ampliação do aterro através da construção de uma nova célula, será construído uma quarta lagoa de estabilização à montante das lagoas já existentes.

Em função do desnível topográfico entre o sistema de drenagem de efluentes e da nova lagoa, haverá necessidade de estação de bombeamento de efluentes coletados em tanque de acumulação, conforme perfis construtivos em anexo.

Desta forma fica inviabilizada a formação de preço compatível com os ônus que serão assumidos pelo futuro contratante para operar o aterro e prestar os serviços de destinação de forma regular.

Além disso, o Edital está desconsiderando o atendimento de uma regra que usualmente é exigida do prestador de serviço. Assim, transferir a operação de um aterro próprio para um terceiro sem o atendimento das obrigações que já deveriam ter sido cumpridas tangência infringência da própria administração municipal em relação as obrigações previstas na licença de operação.

Neste sentido a impugnante transcreve trecho do estudo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul denominado de "**Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – Projeto, Contratação e Fiscalização**" em relação a fiscalização e a licença de operação do aterro.

***Quanto ao licenciamento ambiental, qual a atribuição da fiscalização?***

Compete à fiscalização exigir que o prestador dos serviços mantenha a licença ambiental para a destinação final com **prazo de validade não expirado, assim como outras licenças que a legislação exigir.**

A ausência no edital de qualquer informação dos custos ou mesmo de uma planilha relacionando as despesas de regularização da licença de operação para prestação dos serviços de disposição final no aterro de Farroupilha implica infringência ao artigo 40, §2º, incisos I, II e IV da Lei 8.666/93 prevê:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em **planilhas de quantitativos e preços unitários**;

...

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

**Assim, o edital deve ser complementado com a informação dos custos decorrentes da operação e os inerentes ao não atendimento das exigências de licença que o Município deixou de atender e que deverão ser pagos pelo novo operador do aterro.**

Na medida em que o Edital está incompleto também fica prejudicado o reequilíbrio econômico financeiro do preço, pois este deverá se dar a partir dos itens relacionados no item 2.2 que em verdade inexistem no edital, pois o mesmo não possui as planilhas formadoras do preço que seriam em tese utilizadas para orientar um reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja:

2.2 - O valor estabelecido no contrato poderá ser reajustado, devendo a empresa solicitar recomposição do preço para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de acordo com o artigo 65 de lei 8.666/93, com as devidas justificativas e **Planilhas de Preços comprovando tal recomposição.**

Por este motivo deve ser alterado o Edital através da apresentação de informações a respeito da situação atual do aterro e do processo de renovação da licença, em especial das exigências e dos custos que serão incorridos para atendimento das exigências que a FEPAM fez ou poderá vir a fazer para que o aterro possa ser ampliado.

Deve ainda ser alterada a composição do preço, com a inclusão dos custos relativos ao atendimento destas exigências, de modo a que seja possível aos licitantes apresentarem um preço compatível com essas despesas que necessariamente serão arcadas pelo vencedor do certame, sob pena de prejuízo eminente ao vencedor.



## VI - DO PEDIDO

Diante do exposto requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que seja cancelado o certame de modo a que o objeto do edital seja contratado a partir de um processo licitatório estabelecido nos termos da Lei 8.666/93.

Requer ainda sejam inseridos no edital **critérios objetivos para mensuração da qualificação econômico financeira dos licitantes no subitem 4.4.1** sob pena de infringência ao previsto no §5º do art. 31 da Lei 8.666/93 e da Súmula 289 do TCU.

Requer também sejam apresentados os devidos esclarecimentos a respeito do preço do serviço, sua composição e o prazo de vigência do contrato, assim como sejam apresentadas informações complementares em relação as despesas para realização dos procedimentos de renovação da licença de operação e ampliação do aterro de modo a alterar as planilhas da composição do preço de modo a considerar os gastos necessários a regularização ambiental do aterro, sob pena de infringência aos artigos 27, III e 31, I, II e III e §5º da Lei 8.666/93;

Nestes termos pede deferimento.

**CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

  
**Ademir Nunes Silveira**  
**Consultor Comercial**  
**RG: 5033902833 SSP/RS**